**PROJETO DE LEI Nº 177 DE 2021**

**AUTÓGRAFO Nº 124 DE 2023**

**OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE MOGI MIRIM A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOUVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**Art. 1º** - Os condomínios residenciais e comerciais localizados em Mogi Mirim, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou aos órgãos competentes de Segurança Pública Estadual e Municipal, especializados, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

**§ 1º** - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, com a ocorrência em andamento, deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica através dos números 190 da Policia Militar e 153 da Guarda Civil Municipal e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**§ 2º** - Nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor, que pode ser feita por ligação telefônica através do número 180 da Policia Civil, no caso de violência contra a mulher, através do número 100, nos casos de agressão contra idosos, crianças e adolescentes, e podendo ainda se dirigir a delegacia do município de forma escrita ou presencial.

**Art. 2º** - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

**I** - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

**II** - Multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo Único** - A multa prevista no inciso II será fixada em 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2023.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 177 de 2021**

**Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena**